



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.202 - SP (2012/0159621-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DO ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS CORRELATOS QUE SUPOSTAMENTE COMPROVARIAM A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 231 DO CPP. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL. REGRA NÃO ABSOLUTA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

2. Em harmonia ao princípio da unirrecorribilidade recursal, que prescreve a impossibilidade da mesma parte manejar mais de um recurso contra o mesmo ato judicial, fica vedada a prática de qualquer ato processual posterior à interposição do apelo pela defesa do paciente, ainda que seja com intuito de aditar às razões recursais, uma vez que operada a denominada preclusão consumativa.

3. A regra insculpida no art. 231 do CPP, no qual se estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo não é absoluta, sendo que nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórias ou tumultuárias podem ser indeferidas pelo magistrado.

4. Na espécie, é inoportuna a juntada dos documentos que supostamente comprovariam a dificuldade financeira da empresa, tanto pela sua extemporânea juntada na fase recursal, quanto pela sua irrelevância ou falta de força probante para desconstituir a convicção do julgador formada ao sentenciar, já que consoante bem anotado no acórdão impugnado, a documentação sequer era contemporânea ao fato delitivo apurado na ação penal originária.

5. Acórdão lavrado em decorrência do disposto no art. 52, inciso IV, "b", do RISTJ, nomeadamente porque a Relatora originária não mais compõe a Quinta Turma desta Corte Superior.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conhecer do pedido. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Regina Helena Costa (art. 162, § 2º do RISTJ).

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Laurita Vaz (art. 52, IV, "b" do RISTJ)

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/08/2013: DRA. CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO (P/PACTE)

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.202 - SP (2012/0159621-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao apelo defensivo e de ofício reduziu a pena-base ao mínimo legal, diante da ausência de trânsito em julgado dos processos em curso contra o paciente que foram indevidamente valorados como personalidade e conduta social desvirtuadas, tornando a sanção penal definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime semiaberto, por infração ao art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, todos do CP.

Eis a ementa do julgado:

PENAL PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL INÉPCIA DA DENÚNCIA: INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444 DO STJ. MULTA READEQUADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

1. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato de não individualizar as condutas não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. Não caracterizado o cerceamento de defesa. A perícia contábil é dispensável, porquanto o conjunto probatório demonstra a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em procedimento administrativo da autarquia previdenciária. Da mesma forma a comprovação do alegado recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante simples juntada de guias comprobatórias, pelo que incabível o deferimento da expedição de ofícios para obtenção de cópia dos livros empresariais e do processo administrativo. O fato de não terem sido ouvidas todas as testemunhas arroladas é resultante de omissão da defesa em fornecer o endereço correto. Arguição de nulidade rejeitada.

3. Materialidade delitiva comprovada através dos elementos constantes dos autos.

4. Autoria configurada através do contrato social, interrogatório e prova testemunhal, que comprovam ser o réu sócio majoritário e administrador da empresa, determinando o que deveria ser pago.

5. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, exigindo o art. 168-A apenas o dolo genérico.

6. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas, tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

7. Mera ação penal em curso ou inquérito policial instaurado não caracteriza Maus antecedentes, conforme preconiza a Súmula 444 do STJ, razão pela qual foi reduzida a pena-base, resultando a reprimenda corporal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

8. Observando os critérios adotados para a fixação da pena corporal, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 22 (vinte e dois) dias-multa.

9. Apelação da defesa a que se nega provimento (fl. 277/278).

Interpostos embargos de declaração, estes foram rejeitados em decisão assim sintetizada:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta cerceamento de defesa ante a não apreciação do aditamento às razões de apelação e documentação correlata; omissão por não ter o aresto apreciado integralmente os elementos tendentes a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa e as ponderações acerca da dosimetria.

2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta tempestivamente nos autos, através de razões apresentadas no momento oportuno, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal

4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos (fl. 246).

Sustentam os impetrantes constrangimento ilegal ao argumento de que a Corte estadual ao julgar o apelo defensivo ignorou o aditamento às razões recursais e todos os documentos a ela juntados - pelo novo patrono - que comprovavam a excludente de culpabilidade do paciente (fl. 1), consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa pela impossibilidade real e concreta de saldar os débitos previdenciários, diante da situação financeira precária da sua empresa e de seu patrimônio pessoal.

Alegam, ainda, que a documentação acostada ao feito, isto é, as certidões dos imóveis do paciente e a declaração de imposto de renda que comprovam a indisponibilidade dos seus bens, bem como o pedido de falência da empresa - apresentados com a antecedência de um ano da sessão de julgamento - por demonstrarem efetivamente a sua situação de insolvência, devem ser conhecidos sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Aduz, por fim, que o paciente não pode ser prejudicado pela desídia do seu antigo advogado, ademais, quando o direito de juntar documentos em qualquer fase processual está também amparado pela jurisprudência desta Corte.

Requerem, portanto, *"a concessão da ordem para declarar nula a ação penal desde o julgamento da apelação realizando sem o respeito ao devido processo legal e ao direito de defesa, determinando-se que este seja renovado com a análise dos documentos apresentados com o aditamento às razões defensivas"* (fl. 14).

Liminar indeferida.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.202 - SP (2012/0159621-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).*

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio, e passo a analisar a existência de flagrante ilegalidade.

Segundo se infere dos autos, o paciente restou condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, ambos do CP, porque, na qualidade de administrador da sociedade empresária "IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA" deixou de recolher ao cofres públicos, no período de 1994 a outubro de 1995, as contribuições previdenciárias arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (fl. 22).

Em grau recursal, dentre outros pontos, a Corte estadual afastou a tese de inexigibilidade de conduta diversa, nos seguintes termos:

"Melhor sorte não assiste ao apelante ao alegar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras. Para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.

Contudo, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Embora o réu tenha sustentado que a empresa enfrentava problemas financeiros, não foi trazida aos autos a documentação comprobatória de que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, à época, tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

A prova das dificuldades financeiras cingiu-se aos depoimentos das testemunhas de defesa, que se referem de forma genérica à situação pré-falimentar da empresa sem apontar elementos concretos que justificassem a suposta crise financeira vivenciada pela empresa.

Nessa esteira, a prova testemunhal não se afigura suficiente para a demonstração das dificuldades financeiras.

Ademais, a alegação de suposto pedido de falência não é suficiente para comprovar que não havia outro modo de a empresa continuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionando.

Na verdade, tal fato comprova a inadimplência, não a ausência de recursos para o pagamento dessas obrigações.

Assim sendo, as justificativas utilizadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter a empresa funcionando, não havendo tampouco provas convincentes de sacrifício patrimonial do apelante. Nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma:

"APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREV1DENCLÁRJA ABSOLVIÇÃO À CONTA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS. 1. Descabe a absolvição de acusados do crime do artigo 168/A, § 1º, I, do Código Penal, à guisa de inexigibilidade de conduta diversa, quando essa excludente supralegal da culpabilidade não se encontra devidamente demonstrada nos autos, sendo inconfundível com as meras dificuldades econômicas, ainda que tenha resultado na falência da empresa capitaneada pelos réus, pois não é impossível que os mesmos tenham contribuído para a bancarrota. 2. Apelo ministerial provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINA L - 24315, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Processo: 2002.61.81.002572-1 DJF3 CJI DATA:06/05/2011 PÁGINA: 156).

Anoto que o bem jurídico protegido é o patrimônio público, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para eventual dificuldade financeira do particular.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e ausente causa legal excludente de culpabilidade, a manutenção da condenação pela prática do crime descrito no artigo 168- A, § 1º, inciso I, do Código Penal é de rigor"(fls. 222/223).

Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios sob a alegação de omissão no julgado, tendo em vista a falta de apreciação do aditamento às razões recursais e de toda a documentação correlata que comprovaria a dificuldade financeira da empresa, bem como por não ter se analisado todos os argumentos tendentes a modificar a dosimetria da pena.

Negado provimento aos aclaratórios, quanto ao *punctum saliens*, refutou-se a existência de qualquer vício na decisão impugnada, esclarecendo o Relator que conforme expressamente consignado *"o aditamento não seria considerado por conta da preclusão consumativa, já que exaurida a oportunidade de apresentação das razões de apelação"*.

Acrescentou, ainda, que *"A documentação juntada aos autos na ocasião, além de não ser contemporânea ao fato delitivo apurado nos autos, como as declarações de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto de renda, não desfrutam do estigma de 'documentos novos', já que acessíveis à parte desde a sua realização." (fl. 248).

Não vislumbro, sob tal contexto, qualquer ilegalidade imposta ao paciente.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal, ressalvados os casos expressos em lei, para cada ato judicial é cabível apenas um único recurso. Desse modo, fica vedada à parte a prática de qualquer ato posterior à interposição do apelo, seja com intuito de inovar os argumentos apresentados inicialmente, seja apenas para complementar às razões recursais, já que operada a denominada preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. DESCONSIDERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADAS EM ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ART. 263 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Com a interposição do primeiro recurso de apelação do Paciente, ocorreu a preclusão consumativa, pois, pelo princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. Precedentes.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 143614/BA, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 22/03/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE UM MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1119966/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 21/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ADITAMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 07/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. "É defeso à parte, praticado o ato, com a interposição do recurso, ainda que lhe reste prazo, adicionar elementos ao inconformismo, pelo princípio da preclusão consumativa." (AgRg nos EREsp 710.599/SP. Corte Especial) 3. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz, salvo se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 758243/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado DO TJ/RS), DJe 28/06/2011).

Impende esclarecer, por sua vez, que não é absoluta a regra insculpida no art. 231 do CPP, no qual se prescreve a possibilidade das partes apresentarem documentos, em qualquer fase do processo.

Entretanto, na hipótese de serem meramente protelatórios ou desnecessários para a formação da convicção do julgador, tem o magistrado a faculdade de indeferi-los, motivadamente, como ocorreu na hipótese dos autos.

Conclui-se, no acórdão vergastado, ser claramente inoportuna a juntada dos documentos que supostamente comprovariam a dificuldade financeira da empresa, tanto pela sua extemporânea juntada na fase recursal – pois no início da ação penal (em fevereiro de 1999), e ao tempo da sentença condenatória (em julho de 2007), o paciente já os tinham em sua disposição, quais sejam, as declarações de imposto de renda de pessoa física e a cópia da sentença que decretou a falência da empresa "IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda.", no ano de 2000 – quanto pela sua irrelevância ou falta de força probante para desconstituir a convicção do julgador formada ao sentenciar, já que consoante bem anotado, a documentação sequer era contemporânea ao fato delitivo apurado na ação penal originária.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. REGIME PRISIONAL. ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. PENA FIXADA EM QUATRO ANOS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA CONATUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Segundo entendimento assente desta Corte, é facultado às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual. Entretanto, o seu indeferimento pelo órgão julgador é admissível desde que evidente seu caráter protelatório ou tumultuário. Ademais, no sistema das nulidades pátrio, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (Precedentes).

(...)

Ordem parcialmente concedida para que o paciente inicie o cumprimento da pena no regime aberto.

(HC 82414/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 22/09/2008).

CRIMINAL. HC. NULIDADES. DOCUMENTOS. JUNTADAS A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PARTICULARIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. VÍCIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO. ILEGALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu inoportuna a juntada de documentos em sede de apelação, tendentes à comprovação de que os valores concedidos em empréstimo situavam-se dentro da alçada do cargo de gerente do acusado.

II. Caso em que o paciente foi condenado pela prática continuada de crimes de peculato, na qualidade de gerente de agência bancária da Caixa Econômica Estadual, através de abertura de contas fantasmas e concessão de empréstimos para esses correntistas fictícios, apropriando-se dos respectivos valores. A comprovação ou não de que os empréstimos se deram dentro ou não dos limites previstos na legislação vigente da Caixa Econômica Estadual em nada altera a conclusão no sentido de que a conduta do réu se enquadra no tipo previsto no art. 312 do Código Penal, não padecendo de qualquer vício a decisão de indeferimento de sua juntada aos autos.

III. Regra do art. 213 do CPP que não é absoluta, devendo ser interpretada temperadamente.

(...)

VII. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

(HC 63692/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, p. 293).

PROCESSUAL PENAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1 - Não obstante os arts. 231 e 400, ambos do CPP, facultarem a juntada de documentos, até mesmo após a sentença, a regra não é absoluta, comportando, por isso mesmo, temperamentos. É que, se no processo penal busca-se a verdade real, isso também depende, não só da oportunidade de apresentação de documentos, mas, sobretudo, do bom andamento do feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo o juiz para isso indeferir requerimentos com nítidos propósitos protelatórios e tumultuários, como ocorre no caso presente.

2 - Ordem denegada.

(HC 20820/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/03/2003, p. 290).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.202 - SP (2012/0159621-8)

IMPETRANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao apelo defensivo e de ofício reduziu a pena-base ao mínimo legal, diante da ausência de trânsito em julgado dos processos em curso contra o paciente que foram indevidamente valorados como personalidade e conduta social desvirtuadas, tornando a sanção penal definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime semiaberto, por infração ao art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, todos do CP.

Eis a ementa do julgado:

"PENAL PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL INÉPCIA DA DENÚNCIA: INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444 DO STJ. MULTA READEQUADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

1. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato de não individualizar as condutas não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. Não caracterizado o cerceamento de defesa. A perícia contábil é dispensável, porquanto o conjunto probatório demonstra a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em procedimento administrativo da autarquia previdenciária. Da mesma forma a comprovação do alegado recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser demonstrado mediante simples juntada de guias comprobatórias, pelo que incabível o deferimento da expedição de ofícios para obtenção de cópia dos livros empresariais e do processo administrativo. O fato de não terem sido ouvidas todas as testemunhas arroladas é resultante de omissão da defesa em fornecer o endereço correto. Arguição de nulidade rejeitada.

3. Materialidade delitiva comprovada através dos elementos constantes dos autos.

4. Autoria configurada através do contrato social, interrogatório e prova testemunhai, que comprovam ser o réu sócio majoritário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrador da empresa, determinando o que deveria ser pago.

5. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, exigindo o art. 168-A apenas o dolo genérico.

6. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas, tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

7. Mera ação penal em curso ou inquérito policial instaurado não caracteriza Maus antecedentes, conforme preconiza a Súmula 444 do STJ, razão pela qual foi reduzida a pena-base, resultando a reprimenda corporal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

8. Observando os critérios adotados para a fixação da pena corporal, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 22 (vinte e dois) dias-multa.

9. Apelação da defesa a que se nega provimento". (fl. 277/278).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados em decisão assim sintetizada:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta cerceamento de defesa ante a não apreciação do aditamento às razões de apelação e documentação correlata; omissão por não ter o aresto apreciado integralmente os elementos tendentes a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa e as ponderações acerca da dosimetria.

2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta tempestivamente nos autos, através de razões apresentadas no momento oportuno, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal

4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos (fl. 246)".

Sustentam os Impetrantes que, ao negar provimento ao apelo defensivo, a Corte de origem ignorou o aditamento às razões recursais e todos os documentos a ela juntados – pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo patrono – que comprovavam a excludente de culpabilidade do paciente (fl. 1), consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa pela impossibilidade real e concreta de saldar os débitos previdenciários, diante da situação financeira precária da sua empresa e de seu patrimônio pessoal.

Alegam, ainda, que a documentação acostada ao feito, isto é, as certidões dos imóveis do paciente e a declaração de imposto de renda que comprovam a indisponibilidade dos seus bens, bem como o pedido de falência da empresa – apresentados com a antecedência de um ano da sessão de julgamento – por demonstrarem efetivamente a sua situação de insolvência, devem ser conhecidos sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Aduz, por fim, que o paciente não pode ser prejudicado pela desídia do seu antigo advogado, ademais, quando o direito de juntar documentos em qualquer fase processual está também amparado pela jurisprudência desta Corte.

Requerem, portanto, *"a concessão da ordem para declarar nula a ação penal desde o julgamento da apelação realizando sem o respeito ao devido processo legal e ao direito de defesa, determinando-se que este seja renovado com a análise dos documentos apresentados com o aditamento às razões defensivas"* (fl. 14).

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.202 - SP (2012/0159621-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DO ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS CORRELATOS QUE SUPOSTAMENTE COMPROVARIAM A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 231 DO CPP. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL. REGRA NÃO ABSOLUTA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

2. Em harmonia ao princípio da unirecorribilidade recursal, que prescreve a impossibilidade da mesma parte manejar mais de um recurso contra o mesmo ato judicial, fica vedada a prática de qualquer ato processual posterior à interposição do apelo pela defesa do paciente, ainda que seja com intuito de aditar às razões recursais, uma vez que operada a denominada preclusão consumativa.

3. A regra insculpida no art. 231 do CPP, no qual se estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo não é absoluta, sendo que nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórias ou tumultuárias podem ser indeferidas pelo magistrado.

4. Na espécie, é inoportuna a juntada dos documentos que supostamente comprovariam a dificuldade financeira da empresa, tanto pela sua extemporânea juntada na fase recursal, quanto pela sua irrelevância ou falta de força probante para desconstituir a convicção do julgador formada ao sentenciar, já que consoante bem anotado no acórdão impugnado, a documentação sequer era contemporânea ao fato delitivo apurado na ação penal originária.

5. Acórdão lavrado em decorrência do disposto no art. 52, inciso IV, "b", do RISTJ, nomeadamente porque a Relatora originária não mais compõe a Quinta Turma desta Corte Superior.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ressalvo, de início, que lavro o presente acórdão, originariamente Relatado pela eminente Ministra Marilza Maynard, em decorrência do disposto no art. 52, inciso IV, "b", do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, nomeadamente porque a precitada julgadora não mais compõe a Quinta Turma desta Corte Superior.

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio, e passo a analisar a existência de flagrante ilegalidade.

Segundo se infere dos autos, o paciente restou condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, ambos do CP, porque, na qualidade de administrador da sociedade empresária "IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA" deixou de recolher ao cofres públicos, no período de 1994 a outubro de 1995, as contribuições previdenciárias arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (fl. 22).

Em grau recursal, dentre outros pontos, a Corte estadual afastou a tese de inexigibilidade de conduta diversa, nos seguintes termos:

"Melhor sorte não assiste ao apelante ao alegar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras. Para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.

Contudo, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Embora o réu tenha sustentado que a empresa enfrentava problemas financeiros, não foi trazida aos autos a documentação comprobatória de que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, à época, tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

A prova das dificuldades financeiras cingiu-se aos depoimentos das testemunhas de defesa, que se referem de forma genérica à situação pré-falimentar da empresa sem apontar elementos concretos que justificassem a suposta crise financeira vivenciada pela empresa.

Nessa esteira, a prova testemunhai não se afigura suficiente para a demonstração das dificuldades financeiras.

Ademais, a alegação de suposto pedido de falência não é suficiente para comprovar que não havia outro modo de a empresa continuar funcionando.

Na verdade, tal fato comprova a inadimplência, não a ausência de recursos para o pagamento dessas obrigações.

Assim sendo, as justificativas utilizadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter a empresa funcionando, não havendo tampouco provas convincentes de sacrifício patrimonial do apelante. Nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma:

"APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCLÁRJA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO À CONTA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS. 1. Descabe a absolvição de acusados do crime do artigo 168/A, § 1º, I, do Código Penal, à guisa de inexigibilidade de conduta diversa, quando essa excludente supralegal da culpabilidade não se encontra devidamente demonstrada nos autos, sendo inconfundível com as meras dificuldades econômicas, ainda que tenha resultado na falência da empresa capitaneada pelos réus, pois não é impossível que os mesmos tenham contribuído para a bancarrota. 2. Apelo ministerial provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINA L - 24315, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Processo: 2002.61.81.002572-1 DJF3 CJI DATA:06/05/2011 PÁGINA: 156).

Anoto que o bem jurídico protegido é o patrimônio público, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para eventual dificuldade financeira do particular.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e ausente causa legal excludente de culpabilidade, a manutenção da condenação pela prática do crime descrito no artigo 168- A, § 1º, inciso I, do Código Penal é de rigor" (fls. 222/223).

Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios sob a alegação de omissão no julgado, tendo em vista a falta de apreciação do aditamento às razões recursais e de toda a documentação correlata que comprovaria a dificuldade financeira da empresa, bem como por não ter se analisado todos os argumentos tendentes a modificar a dosimetria da pena.

Negado provimento aos aclaratórios, quanto ao *punctum saliens*, refutou-se a existência de qualquer vício na decisão impugnada, esclarecendo o Relator que conforme expressamente consignado "o aditamento não seria considerado por conta da preclusão consumativa, já que exaurida a oportunidade de apresentação das razões de apelação".

Acrescentou, ainda, que "A documentação juntada aos autos na ocasião, além de não ser contemporânea ao fato delitivo apurado nos autos, como as declarações de imposto de renda, não desfrutam do estigma de 'documentos novos', já que acessíveis à parte desde a sua realização." (fl. 248).

Não vislumbro, sob tal contexto, qualquer ilegalidade imposta ao paciente.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em observância ao princípio da unirecorribilidade recursal, ressalvados os casos expressos em lei, para cada ato judicial é cabível apenas um único recurso. Desse modo, fica vedada à parte a prática de qualquer ato posterior à interposição do apelo, seja com intuito de inovar os argumentos apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente, seja apenas para complementar às razões recursais, já que operada a denominada preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. DESCONSIDERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADAS EM ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ART. 263 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Com a interposição do primeiro recurso de apelação do Paciente, ocorreu a preclusão consumativa, pois, pelo princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. Precedentes.

(...)

3. Ordem denegada". (HC 143614/BA, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 22/03/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE UM MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos". (EDcl no AgRg no Ag 1119966/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 21/11/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ADITAMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. "É defeso à parte, praticado o ato, com a interposição do recurso, ainda que lhe reste prazo, adicionar elementos ao inconformismo, pelo princípio da preclusão consumativa." (AgRg nos EREsp 710.599/SP. Corte Especial) 3. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz, salvo se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 758243/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado DO TJ/RS), DJe 28/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende esclarecer, por sua vez, que não é absoluta a regra insculpida no art. 231 do CPP, no qual se prescreve a possibilidade das partes apresentarem documentos, em qualquer fase do processo.

Entretanto, na hipótese de serem meramente protelatórios ou desnecessários para a formação da convicção do julgador, tem o magistrado a faculdade de indeferi-los, motivadamente, como ocorreu na hipótese dos autos.

Conclui-se, no acórdão vergastado, ser claramente inoportuna a juntada dos documentos que supostamente comprovariam a dificuldade financeira da empresa, tanto pela sua extemporânea juntada na fase recursal – pois no início da ação penal (em fevereiro de 1999), e ao tempo da sentença condenatória (em julho de 2007), o paciente já os tinham em sua disposição, quais sejam, as declarações de imposto de renda de pessoa física e a cópia da sentença que decretou a falência da empresa "IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda.", no ano de 2000 – quanto pela sua irrelevância ou falta de força probante para desconstituir a convicção do julgador formada ao sentenciar, já que consoante bem anotado, a documentação sequer era contemporânea ao fato delitivo apurado na ação penal originária.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. REGIME PRISIONAL. ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. PENA FIXADA EM QUATRO ANOS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA CONATUS.

I - Segundo entendimento assente desta Corte, é facultado às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual. Entretanto, o seu indeferimento pelo órgão julgador é admissível desde que evidente seu caráter protelatório ou tumultuário. Ademais, no sistema das nulidades pátrio, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (Precedentes).

(...)

Ordem parcialmente concedida para que o paciente inicie o cumprimento da pena no regime aberto". (HC 82414/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 22/09/2008).

"CRIMINAL. HC. NULIDADES. DOCUMENTOS. JUNTADAS A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PARTICULARIZAÇÃO DAS CONDUAS. PRESCINDIBILIDADE. VÍCIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO. ILEGALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu inoportuna a juntada de documentos em sede de apelação, tendentes à comprovação de que os valores concedidos em empréstimo situavam-se dentro da alçada do cargo de gerente do acusado.

II. Caso em que o paciente foi condenado pela prática continuada de crimes de peculato, na qualidade de gerente de agência bancária da Caixa Econômica Estadual, através de abertura de contas fantasmas e concessão de empréstimos para esses correntistas fictícios, apropriando-se dos respectivos valores. A comprovação ou não de que os empréstimos se deram dentro ou não dos limites previstos na legislação vigente da Caixa Econômica Estadual em nada altera a conclusão no sentido de que a conduta do réu se enquadra no tipo previsto no art. 312 do Código Penal, não padecendo de qualquer vício a decisão de indeferimento de sua juntada aos autos.

III. Regra do art. 213 do CPP que não é absoluta, devendo ser interpretada temperadamente.

(...)

VII. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado". (HC 63692/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, p. 293).

"PROCESSUAL PENAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1 - Não obstante os arts. 231 e 400, ambos do CPP, facultarem a juntada de documentos, até mesmo após a sentença, a regra não é absoluta, comportando, por isso mesmo, temperamentos. É que, se no processo penal busca-se a verdade real, isso também depende, não só da oportunidade de apresentação de documentos, mas, sobretudo, do bom andamento do feito, devendo o juiz para isso indeferir requerimentos com nítidos propósitos protelatórios e tumultuários, como ocorre no caso presente.

2 - Ordem denegada". (HC 20820/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/03/2003, p. 290).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.202 - SP (2012/0159621-8)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Senhores Ministros, peço vênia para divergir do entendimento esposado pela eminente Relatora.

Inicialmente, esclareço que não diviso, na espécie, violação ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal. Na minha compreensão, fora interposto um único recurso de apelação, com a posterior juntada de documentos pela defesa no intuito de esclarecer e comprovar seus fundamentos.

Aliás, apreciando os argumentos assinalados no acórdão combatido, parece-me que, de fato, a documentação apresentada era pertinente à tese defensiva, notadamente diante das afirmações do Tribunal Regional Federal no sentido de que "não fora trazida aos autos documentação comprobatória de que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa à época sejam diferentes daquelas comuns à atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa".

Rememoro, também, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, é facultada às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual, admitindo-se, todavia, o indeferimento pelo órgão julgador no caso de os documentos apresentados possuírem natureza meramente protelatória ou tumultuária.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGADA NULIDADE PELO DESENTRANHAMENTO DE LAUDO PRODUZIDO PELA DEFESA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 231 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do CPP, firmou entendimento de que é facultada às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual, admitindo-se, entretanto, o indeferimento pelo órgão julgador na hipótese de os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos apresentados terem caráter meramente protelatório ou tumultuário" (HC 151.267/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010).

2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a absolvição, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 13.573/RS, Relator no Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 23/10/2013.)

Ora, a inconveniência dos documentos juntados pela parte não foi decretada na espécie. O Tribunal Regional, na análise dos aclaratórios, elucidou somente que os elementos acostados aos autos, além de não serem contemporâneos ao fato supostamente criminoso, foram apresentados quando já esgotada a possibilidade de se comprovar eventual dificuldade financeira da empresa.

Vejam que a instância de origem, em momento algum, apontou as mencionadas exceções ao art. 231 do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, peço licença à Ministra Marilza Maynard e aos Ministros que a acompanharam para não conhecer do **mandamus**, concedendo, no entanto, **habeas corpus** de ofício a fim de anular o acórdão de apelação e o subsequente de embargos de declaração, determinando-se a consideração, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos documentos juntados pela defesa com o intuito de comprovar a dificuldade financeira da pessoa jurídica.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0159621-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 250.202 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11536719994036181 199961810011538

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do pedido, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze não conhecendo do pedido e concedendo "Habeas Corpus" de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.202 - SP (2012/0159621-8)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
IMPETRANTE : **CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, condenado nas penas do art. 168-A, § 1º, inciso I, c/c o art. 71, do Código Penal, impugnando acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal Federal da 3ª Região.

A questão atinente à possibilidade da juntada de documentos na fase recursal, após a apresentação das razões da apelação, é o ponto divergente dos votos que me antecederam.

Entendeu a e. relatora, Ministra Marilza Maynard, que houve a caracterização da preclusão consumativa, uma vez que "*a regra insculpida no art. 231 do CPP, no qual se estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo não é absoluta, sendo que nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórias ou tumultuárias podem ser indeferidas pelo magistrado*", no que foi acompanhado pela e. Ministra Laurita Vaz e pelo e. Ministro Jorge Mussi.

O e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, no entanto, proferiu voto no sentido "*de não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem de habeas corpus de ofício para anular o acórdão da apelação e o subseqüente dos embargos*" que não examinaram a documentação juntada após a apresentação das razões, sem, contudo, considerá-las "*protelatórias ou tumultuárias*".

A meu ver, com todo respeito ao entendimento da d. relatora, não me parece a questão alcançada pela preclusão consumativa, pois os documentos posteriormente juntados não inovam na tese recursal, mas, isto sim, procuram corroborar o argumento defensivo, com base no conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, quanto à dificuldade financeira da Empresa, de forma a abonar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

Acerca do assunto, reconhece o Tribunal Regional que os depoimentos das testemunhas de defesa "*se referem de forma genérica à situação pré-falimentar da empresa sem apontar elementos concretos que justificassem a suposta crise financeira vivenciada*", porém não analisa a questão da insolvência da empresa, a partir da documentação, a qual segundo consigna o pedido de ***habeas corpus***, seriam de suma importância.

Não custa registrar que, embora não os tenha apreciado, a Corte Regional não qualificou a iniciativa como tumultuária ou protelatória, hipóteses que, a teor do art. 231 do Código de Processo Penal e conforme firme orientação deste Colendo Tribunal, autorizariam a desconsideração da juntada, aliadas, evidentemente, ao respeito ao contraditório e a não caracterização da má-fé.

Confira-se:

"O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do CPP, firmou entendimento de que é facultada às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual, admitindo-se, entretanto, o indeferimento pelo órgão julgador na hipótese de os documentos apresentados terem caráter meramente protelatório ou tumultuário. (5ª Turma, HC n.º 151.267/PR, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/6/2010)."

Na mesma diretriz: HC n.º 82.414/RJ e REsp n.º 1.101.620/SP, ambos da relatoria do Min. Felix Fischer; AgRg no REsp n.º 478.560/SP, da relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, entre outros.

Na verdade, se se pode afirmar que a apresentação, ainda que intempestiva, das próprias razões do apelo não prejudicam o conhecimento do inconformismo, considerando-se tal fato mera irregularidade, conforme aponta a pacífica jurisprudência desta Corte (5ª Turma, HC n.º 204.099/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28/10/2011), a protocolização de documentos na fase recursal ordinária, sobre ponto já deduzido nas respectivas razões, não poderiam ficar, como consectário lógico e em homenagem ao princípio da ampla defesa, à margem da análise pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para que não pareça pecha de cerceamento de defesa na espécie, entendo necessário o retorno dos autos para que, anulando-se os julgamentos proferidos, o Tribunal Federal da 3ª Região realize nova análise, como entender de direito, da apelação criminal com os documentos juntados pela defesa.

Ante o exposto, rogando mais uma vez vênias ao d. voto da e. Ministra Marilza Maynard, não conheço do *habeas corpus*, haja vista tratar-se de substitutivo de recurso ordinário, porém concedo a ordem, *de ofício*, para os fins acima consignados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0159621-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 250.202 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11536719994036181 199961810011538

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/08/2013: DRA. CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do pedido, no que foi acompanhada pelo voto da Sra. Ministra Laurita Vaz; o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze não conhecendo do pedido e concedendo "Habeas Corpus" de ofício; e o voto-vista do Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) não conhecendo do pedido e concedendo "Habeas Corpus " de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.202 - SP (2012/0159621-8)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* por meio do qual se alega cerceamento de defesa suportado pelo paciente, tendo em vista que, em grau de apelação, o Tribunal de origem não teria analisado o aditamento às razões recursais bem como a respectiva documentação juntada.

Rememora-se que o paciente foi definitivamente condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, imposta pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.

Extrai-se dos autos que, antes do julgamento da apelação interposta, a nova defesa constituída pelo paciente apresentou aditamento às razões recursais, anexando novos documentos que sustentariam a tese alegada - inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa gerida pelo paciente -, aduzindo os impetrantes que tais inovações não foram analisadas pelo Tribunal de origem, circunstância que redundaria no reclamado cerceamento de defesa.

No seu voto, a eminente Relatora, Ministra (Desembargadora Convocada) Marilza Maynard, não conhece do presente *writ*, por considerá-lo indevidamente impetrado em substituição ao recurso cabível, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal no acórdão objurgado, no que foi acompanhada inicialmente por mim e pela Ministra Laurita Vaz.

Inaugurando a divergência, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze também não conhece do *writ*, mas concede *habeas corpus* de ofício para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região faça nova análise da apelação criminal interposta em favor do paciente, com os documentos juntados pela defesa. Após, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Ministro (Desembargador Convocado) Campos Marques, o qual acompanhou a divergência.

Diante da relevância dos debates travados na assentada do dia 15.8.2013, e ainda não havendo proclamação do resultado, pedi vista dos autos para melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do caso.

Compulsando a documentação acostada à impetração, mantenho o voto anteriormente proferido no sentido de acompanhar o voto da eminente Relatora.

Com efeito, não obstante o Tribunal de origem tenha consignado, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a ausência de comprovação das alegadas dificuldades financeiras vivenciadas pela sociedade empresária gerida pelo paciente, o que levou a defesa a manejar os embargos de declaração, por ocasião da análise deste recurso integrativo a autoridade apontada como coatora, dentre outros fundamentos utilizados para rejeitá-lo, consignou que a documentação juntada aos autos após a interposição do apelo não seria "*contemporânea ao fato delitivo apurado*" (fl. 248).

Tal afirmação revela que a documentação reclamada foi efetivamente analisada pelo Tribunal de origem, não obstante não tenha sido considerada idônea para a confirmação da tese de inexigibilidade de conduta diversa alegada pela defesa.

Entretanto, analisar se a referida documentação seria ou não contemporânea ao fato delitivo, ou se teria aptidão ou não para comprovar a tese defendida nas razões de apelação, é tarefa vedada na via estreita do *habeas corpus*, justamente por demandar o revolvimento e valoração do conjunto probatório fora do contraditório estabelecido na ação penal.

Assim, por entender que o Tribunal de origem, ainda que de forma concisa, já exarou juízo de valor sobre a documentação apresentada de forma extemporânea pela defesa, não há como se determinar que refaça a prestação jurisdicional já entregue.

Ante o exposto, com as devidas vênias aos entendimentos no sentido contrário, acompanho a eminente Relatora para não conhecer do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0159621-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 250.202 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11536719994036181 199961810011538

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/08/2013: DRA. CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Regina Helena Costa (art. 162, § 2º do RISTJ).

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Laurita Vaz (art. 52, IV, "b" do RISTJ)